Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 148/2019**	**29/04/2019-16:31** **Protocolo: 3067/2019** **Processo: 2047/2019**

INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU JITSU, PERMITINDO A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA A SUA APLICAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Fica reconhecido o caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu na Cidade do Rio Grande, permitindo a celebração de parcerias para o seu ensino na rede municipal de Educação.

Art. 2°. Institui, no âmbito da administração pública municipal, o ensino do Jiu Jitsu.

Art. 3°. Os estabelecimentos municipais de ensino poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas, federações ou outras entidades ligadas ao esporte, nos termos desta Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer o Jiu Jitsu como ferramenta de educação, cujo ensino a ser empregado na rede publica de ensino, através de parcerias, agregará valor ao processo de aprendizagem e formação pessoal de nossas crianças e jovens. Sabe-se que os benefícios deste esporte vão muito além da questão de saúde. As áreas beneficiadas pelo Jiu Jitsu incluem o alto desenvolvimento do raciocínio lógico, equilíbrio mental, concentração, fortalecimento da autoconfiança, respeito ao ser humano como semelhante, reforço do caráter e da construção moral do indivíduo em formação. Ainda, e talvez mais importante, este esporte tem como referência o senso de disciplina, respeito e hierarquia, o que ultrapassa os limites da escola e auxilia na evolução das relações pessoais de crianças e jovens com suas famílias. Segundo pesquisa realizada na UNICAMP na Faculdade de Educação Física, o exercício físico aumenta o desempenho, por exemplo, em testes de raciocínio lógico, ou seja, aumenta-se a capacidade de raciocinar da criança e colhe-se benefícios como um melhor desempenho na sala de aula. A prática do Jiu Jitsu, além dos benefícios já mencionados, auxilia no desenvolvimento da coordenação motora, com o aumento da desenvoltura corporal e, em não raras vezes, pode ser descoberta também a aptidão para a prática de uma atividade esportiva de modo profissional. Colocar atividade física na vida de nossas crianças é fundamental para mantê-los saudáveis e longe do sedentarismo, problema muito latente nos tempos tecnológicos de hoje.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 93treeujg

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VAVA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de ABRIL de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 04 de 20 19.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INVIABILIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1 de 05 de 20 19

Consultor Jurídico

Rogério Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de 05 de 20 19.

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2047/19 TIPO/Nº: PLV 148/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Francisco Spotorno

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de Maio de 2019.

Presidente

IGAM®

Porto Alegre, 13 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 19.199/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao IGAM análise sobre a viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 148, de 2019, que possui a seguinte ementa: *Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do jiu-jitsu, para a sua aplicação nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino da cidade do rio grande e dá outra providencias.*

II. Versa o Projeto de Lei em estudo, em suma, sobre a o reconhecimento do caráter educacional e formativo do *jiu-jitsu* na cidade de Rio Grande, permitindo a celebração de parcerias para o seu ensino na rede municipal de educação (art. 1º), bem como sobre a instituição no âmbito da administração pública municipal de seu ensino nas escolas locais (art. 2º).

Veja-se, assim, que a medida se insere, efetivamente, na definição de interesse local, posto que visa aprimorar a educação escolar, não encontrando resistência na Carta Constitucional de 1988 quanto à competência delineada ao município nos incisos I e II do art. 30.

Quanto ao tema de fundo do projeto também não há qualquer óbice à proposta, tendo-se em vista que seu objetivo é promover a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes alunos das escolas públicas municipais, por meio da educação, preparando-os para o agir ético e respeito aos valores sociais.

Contudo, sob essa perspectiva, embora o louvável seja o objetivo da proposição analisada, percebe-se pela análise dos dispositivos do texto projetado que o mesmo trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, vislumbrando-se violação dos princípios de competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Desta feita, ou seja, embora indiscutível o mérito, a medida acaba por determinar a inclusão de tema transversal nas aulas das escolas municipais, interferindo em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar, com o apoio dos órgãos que formam o sistema municipal de ensino.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da Carta Constitucional, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre a organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 82, inc. III e VII, da Constituição do Estado do RS[1].

Ademais, destaca-se que os temas transversais estão fixados nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN. Os eixos atualmente existentes no PCN são Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural, Saúde e Orientação Sexual, nada impedindo, contudo, que Estados e Municípios definam novas temáticas transversais, desde que respeitada a titularidade do Chefe do Executivo e que tais assuntos tenham relevância na perspectiva regional ou local, razão pela qual esta Orientação Técnica recomenda seja remetido o presente projeto sob formato de Indicação, na forma regimentalmente prevista, ao crivo do Prefeito Municipal de Rio Grande, para que este, efetuado o juízo de oportunidade e conveniência, proponha à Câmara o projeto para deliberação.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, posto que, em que pese que o assunto seja de interesse local, a definição das temáticas transversais, em âmbito local, compete ao Prefeito, não cabendo ao Poder Legislativo essa tarefa, até porque depende de atos de planejamento e de organização administrativa.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
OAB/RS 114.962
Consultor Jurídico do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor de Processos

[1] Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 28 / 05 / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Recurso 6/2019**	**27/05/2019-15:08** **Protocolo: 3530/2019** **Processo: 2047/2019**

Exma Sra. Presidente

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE. RAFA CERONI, Vereador pelo Partido Cidadania 23, tendo sido notificado da conclusão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 148/2019 por ele proposto, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Excelências, apresentar RECURSO AO PLENÁRIO, com fundamento no Art. 42, §5 da Resolução nº 3, de 01 de fevereiro de 1997, consubstanciado nas razões que passa a expor: A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como a Orientação Técnica nº 19.199/2019 do IGAM, concluiu pela ilegalidade do presente Projeto de Lei de Vereador, sob a alegação de que este se constituiria em ato concreto da administração e que, portanto, não poderia o Poder Legislativo tratar da matéria por ser assunto de cunho exclusivo ao Chefe do Poder Executivo. Em que pese o respeitável entendimento da digna Comissão, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Justificativa: DO MÉRITO

O mérito da propositura se resume em instituir o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu-Jitsu, permitindo a celebração de parcerias para a sua aplicação nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino da cidade do Rio Grande.

Em que pese o projeto de lei de vereador vise o reconhecimento do caráter educacional e formativo do jiu-jitsu, o mesmo aduz que poderão ser celebradas parcerias nos termos do seu art. 3º. Neste sentido, o presente projeto não carrega qualquer sentido de obrigatoriedade, sendo que se utiliza do termo poderão e não deverão. Assim, não há que se falar em incorreto exercício da iniciativa legislativa, nem mesmo inviabilizar sua tramitação nesta Casa, visto que não afeta, de forma alguma, nível de organização e funcionamento do executivo municipal.

Neste mesmo viés, a Lei Orgânica do Município não dispõe sobre competir privativamente ao chefe do executivo legislar sobre a organização e funcionamento da administração municipal, como mencionado na orientação técnica. O Art. 51 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande aduz as competências privativas do prefeito, porém, não cita o referido no presente projeto.

O tema em análise, educação na rede pública, é abordado pela Constituição Federal a partir do Art. 205, e tem por escopo a gestão democrática e participativa da seguinte forma: '' A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho''.

Assim, a simples leitura do Capítulo referido demonstra que a intenção é a busca permanente pela qualidade, como se pode conferir, a título de ilustração, o já referido Art. 206, VII, ''O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VII - garantia de padrão de qualidade'', bem como o Art. 214, III, ''A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à: III- melhoria da qualidade do ensino''.

O Projeto de Lei sustenta-se, também, no Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Grande que estabelece que ''A iniciativa das Leis Municipais compete ao Prefeito, a qualquer vereador e a dez por cento do eleitorado do Município, que exercerá em forma de moção articulada''.

Neste sentido, é necessário considerar que a Constituição Federal dá, expressamente, competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "educação, cultura, ensino e desporto" (Art. 24, XI), assentando, ainda, que "no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (Art. 24, § 1º).

Assim, estão os Estados e o Distrito Federal, autorizados, constitucionalmente, para legislar sobre questões específicas, que não se compreendem no espectro de alcance das normas gerais, tais como questões operacionais das suas respectivas redes públicas de ensino. Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevê que "os Estados incumbir-se-ão de [...] baixar normas complementares para o seu sistema de ensino" (Art. 10, V), e o mesmo vale expressamente para os Municípios (Art. 11, III), contrapondo o argumento apresentado pelo IGAM de que se trata de ''matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, vislumbrando-se violação dos princípios de competência exclusiva e da separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa''.

O ARGUMENTO DE ILEGALIDADE

A orientação técnica do IGAM nº 19.199/2019, fruto da análise do presente Projeto de Lei de Vereador, concluiu pela ilegalidade da matéria. Sobreveio a observação equívoca de que se trata de ''inclusão transversal nas aulas das escolas municipais, interferindo em atos e organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar'', sendo certo que, ao que tudo indica, a douta Comissão não considerou a natureza própria da questão abordada pelo projeto que não possui cunho de ordem administrativa ou gerencial sobre a rede pública municipal de ensino, mas, sim, vem consignada aos parâmetros a serem observados para a garantia constitucional de qualidade de ensino.

Como referido anteriormente, o parecer jurídico mencionou que a temática abordada pelo projeto compete privativamente ao prefeito a organização e funcionamento municipal, todavia, como já referido anteriormente, o Art. 51 da Lei Orgânica do Município não cita o referido em seu rol. Além disso, o parecer jurídico cita o Art. 61, §1°, inc. II, alínea ''b'' da Constituição Federal para avalizar a

inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, entretanto, não há que se falar em se ter ferido o Princípio da Separação dos Poderes, pois ao contrário do alegado, não se está buscando mudança alguma na organização administrativa de serviços públicos. Ainda, percebe-se no referido parecer técnico que optou pela ilegalidade do presente projeto, consta como um de seus fundamentos o Art. 82, inc. III e VII da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, não há qualquer cabimento para tal argumentação, visto que o disposto neste se refere genericamente a iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual.

Ocorre que, aqui, não se está interferindo, de maneira alguma, no funcionamento da administração estadual. Para além disto, de acordo com o Art. 30, inc. I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local, não coincidentemente, o que se está buscando com o presente Projeto de Lei, visto que o mesmo versa apenas sobre assunto de relevante interesse local.

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento, a fim de declarar rejeitado o parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei N° 148/2019, e seu encaminhamento às demais Comissões para regular o prosseguimento de sua tramitação, nos termos do Art. 43 da Resolução 03/77 de 01 de fevereiro de 1977.

VISTO

_____

Presidente

Autenticidade: 6oghu52ge

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 2047/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VA VA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de MAIO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de 05 de 20 19.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo INVIABILIDADE JURÍDICA

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de 06 de 20 19.

Relator (a)

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2047/2019 **TIPO/Nº:** Recurso 6/2019 PLL 148/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de JUNHO de 2019

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PARECER AO RECURSO 6/2019 NO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 148/2019

Trata-se de recurso ao projeto lei 148/2019 que visa instituir o reconhecimento do caráter educacional e formativo do jiu-jitsu, para a sua aplicação nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino da cidade do Rio Grande e dá outra providencias.

O recurso apresentado não altera em nada os motivos que restaram por sepultar o projeto de lei de vereador, não sendo inviável seu atendimento.

Repisa-se, a medida insere-se, efetivamente, na definição de interesse local, posto que visa aprimorar a educação escolar, não encontrando resistência na Carta Constitucional de 1988 quanto à competência delineada ao município nos incisos I e II do art. 30.

Não há como afastar que matéria central é de iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo, pois, a proposição violação explícita dos princípios de competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Nessa toada a inclusão de tema transversal nas aulas das escolas municipais, interfere em atos de organização administrativa que cabem apenas ao Prefeito praticar, com o apoio dos órgãos que formam o sistema municipal de ensino, nos termos do artigo 61, § 1°, inc. II, alínea "b", da Carta Constitucional, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre a organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 82, inc. III e VII, da Constituição do Estado do RS.

Pelo exposto, recomendamos seja remetido o presente projeto sob formato de Indicação, na forma regimentalmente prevista, ao crivo do Prefeito Municipal de Rio Grande, para que este, efetuado o juízo de oportunidade e conveniência, proponha à Câmara o projeto para deliberação.

Concluímos, em virtude do já esposado, pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, não acolhendo as teses recursais trazidas e, pois, mantendo o parecer já exarado por seus próprios fundamentos.

Rio Grande-RS, 10 de junho de 2019.

Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589